

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
- 3007 15 17 2023 009954



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DO(A) DEPUTADO(A) CLAUDIO CAIADO

**PROJETO DE LEI Nº 2250/2023**

**CRIA CRITÉRIOS PARA GARANTIR A  
TRANSPARÊNCIA PARA AS POLÍTICAS  
HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es):** Deputado CLAUDIO CAIADO

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

Art 1º Esta Lei estabelece critérios de transparência para a Política Habitacional de Interesse Social do Estado do Rio de Janeiro e seus entes federativos, com a finalidade de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

§1º Para efeitos desta Lei, Política Habitacional de Interesse Social é o conjunto de ações e iniciativas do Estado voltadas ao cumprimento das suas responsabilidades constitucionais na viabilização do exercício do direito à moradia pela população de baixa renda, especialmente as que se referem a:

- I - urbanização e regularização de assentamentos precários;
- II - provisão de unidades habitacionais e lotes urbanizados;
- III - locação social;
- IV - financiamento de materiais de construção;
- V - requalificação de edificações ociosas, abandonadas ou recebidas pelo Estado e/ou Municípios para fins de habitação de interesse Social;
- VI - financiamentos de programas de ATHIS - Assistência Técnica para habitação de Interesse Social prevista no artigo 3º da Lei Federal nº 11.888/2008;

Art 2º Subordinam-se às normas desta Lei instituições e organizações envolvidas na concepção e execução da Política Habitacional de Interesse Social (programas e projetos) abrangendo:

- I - órgãos e entidades da administração pública Estadual direta e indireta;
- II - sociedades de economia mista; e
- III - entidades privadas que recebam recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio de acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

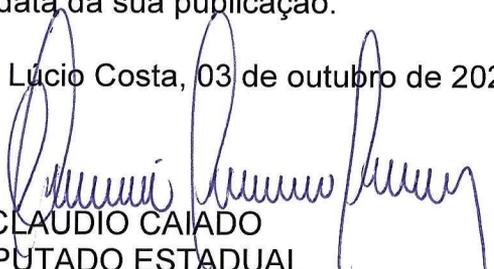
Art. 3º Fica estabelecida através desta lei a elaboração de relatório anual contendo as informações relativas aos diversos programas relacionados à Política Habitacional de Interesse Social, contendo as informações detalhadas sobre as áreas de atuação e os recursos destinados para cada programa bem como as informações do que foi executado no exercício.

Parágrafo único: O relatório a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar

disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Habitação de Interesse Social.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 03 de outubro de 2023.

  
CLAUDIO CAIADO  
DEPUTADO ESTADUAL

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade dar maior transparência às ações do Estado e dos seus entes federativos relacionadas à produção de moradia digna visando a diminuição do déficit habitacional.

Visa também permitir que o poder Legislativo possa acompanhar as ações de forma a contribuir com o amplo atendimento às famílias mais necessitadas e em vulnerabilidade social.

Por essa razão, submeto a presente proposta à análise de meus Pares e posterior aprovação nesta Casa Legislativa.

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

Constituição Federal

(...)

Art 5º

(...)

Inciso XXXIII Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

(...)

Art. 37

(...)

§ 3º

(...)

Inciso II O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXII

(...)

Art. 216

(...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem

—

Lei Federal nº 11.888/2008

(...)

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

(...)